



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/027371
RECORRENTE: SANDRA SUELI DE B BATISTA GANEM
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000422371

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000422371 por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até de 20% da velocidade máxima permitida, na data de 26/01/2017, na Rod. BA526 Km 16, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que no percurso da autuação da rodovia BA526, foi surpreendida por carros batedores da polícia, que supostamente em perseguição de bandidos, a compeliu a impor velocidade maior que a máxima permitida, alegando agir em estrito estado de necessidade, sem trazer quaisquer indícios de prova.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CN e procuração outorgada a seu patrono.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração - Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente não nega o cometimento da infração, sustentando apenas quer por fato de terceiros, incorreu em estado de necessidade, sem que trouxesse aos autos quaisquer indícios de suas alegações.

Não traz aos autos qualquer outro documento, além dos obrigatórios. Estudos técnicos demonstram que na ocasião do cometimento da infração pela recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 80km, com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, por não demonstrar os alegados estado de necessidade e perigo iminente.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector FISCAL/FISCAL SPEED – FICBN0027, Selagem INMETRO nº 11400947, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7 ratificado o cometimento da infração ocorrido em 26/01/2017, às 12:44, estando o equipamento de fiscalização com afericão de seu funcionamento regular.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000422371 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO,** mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000422371**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI